

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 - [\(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Art. 186. Procede-se mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Violação de privilégio de invenção

Art 187. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Falsa atribuição de privilégio

Art 188. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado

Art. 189. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

Art. 190. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Art. 191. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violação do direito de marca

Art. 192. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos

Art. 193. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Marca com falsa indicação de procedência

Art. 194. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

Art. 195.-[\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996\)](#)

CAPÍTULO IV DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL